

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.510/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000203227-37
Impugnação: 40.010135190-85
Impugnante: Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda
IE: 637053519.06-36
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE LEITE CRU. Constatado recolhimento a menor do imposto em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entradas, decorrente de diferença na apuração do índice de industrialização do leite no Estado, em desacordo com as disposições contidas no § 2º do art. 461 e § 3º do art. 487, ambos do Anexo IX do RICMS/02 e do art. 1º, parágrafo único e art. 2º da Resolução nº 4.240/10. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de março de 2012 a janeiro de 2013, decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS na entrada de leite cru, em razão da apuração do estorno incorreto, mediante aplicação do índice de industrialização (I.I.) do leite no Estado em desacordo com os termos do art. 1º, parágrafo único e art. 2º da Resolução nº 4.240/10, no período de outubro de 2010 a dezembro de 2012.

A diferença dos valores estornados a menor pela Autuada se refere à inclusão das entradas interestaduais de leite pré-condensado no cálculo do índice de industrialização do leite no Estado, acarretando a diminuição do percentual utilizado na redução dos créditos.

Exige-se o ICMS devido, apurado após recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 152/176.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 238/247 refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG determina a realização do Despacho Interlocutório às fls. 252/253, que resulta na manifestação do Impugnante de fl. 257 e juntada do CD de fl. 259 dos autos.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 263/265, mantendo as exigências fiscais.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 267/280, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de março de 2012 a janeiro de 2013, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do ICMS na entrada de leite cru, em razão da apuração do estorno incorreto, mediante aplicação do índice de industrialização do leite no Estado (I.I.) em desacordo com os termos do art. 1º, parágrafo único e art. 2º da Resolução nº 4.240/10, no período de outubro de 2010 a dezembro de 2012.

A diferença dos valores estornados a menor pela Autuada se refere à inclusão das entradas interestaduais de leite pré-condensado no cálculo do índice de industrialização do leite no Estado, acarretando a diminuição do percentual utilizado na redução dos créditos.

Exige-se o ICMS devido, apurado após recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que os valores lançados na Verificação Fiscal Analítica referente aos exercícios de 2010 e 2011, foram lançados no Demonstrativo do Crédito Tributário no mês de janeiro de 2013, em razão da Contribuinte ter efetivamente se apropriado de tais valores nesta data.

A legislação que cuida da espécie está contida nos arts. 20-I e 20-K da Lei nº 6.763/75, arts. 461 e 485 do Anexo IX do RICMS/02 e Resolução nº 4.240/10 da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Art. 20-I. O produtor rural de leite, nas operações internas de saída de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite por ano, em estado natural, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas sejam superiores a essa quantidade, pela apuração do ICMS pelo sistema normal, ficando reduzido o imposto a recolher, por período de apuração ou por operação, aos seguintes percentuais:

(...)

Art. 20-K. As reduções previstas no art. 20-I desta Lei aplicam-se aos casos em que, do leite adquirido no regime de que trata esta seção,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultem produtos acondicionados em embalagem própria para consumo remetidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS. (grifou-se)

O Anexo IX do RICMS/02, ao regulamentar a Lei nº 6.763/75, estabeleceu as condições para apropriação do crédito incentivado do ICMS pelo industrial.

Cabe esclarecer que o § 2º do art. 461 do Anexo IX do RICMS/02 prevê o aproveitamento do crédito pelo destinatário nas aquisições de leite cru de produtor rural:

Art. 461. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços. (Resolução nº 4.240/2010)

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado e resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo, ou quando autorizado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, desde que, em qualquer caso, a operação subsequente promovida pelo industrializador esteja sujeita à incidência do ICMS.

§ 2º O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que observadas as disposições dos arts. 487 e 488 desta Parte.

(Grifou-se)

Art. 485. Nas operações internas com leite em estado natural, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá renunciar ao diferimento a que se refere o art. 483 nas saídas de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por exercício financeiro, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade no exercício, e debitar-se do ICMS, ficando o saldo devedor apurado no respectivo período de apuração reduzido aos seguintes percentuais: (Resolução nº 4.240/2010).

(...)

Art. 487. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta Parte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal.

(...)

§ 3º A apropriação do crédito a que se refere este artigo será proporcional ao índice de industrialização do produto, observado o disposto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda. (grifou-se)

A Impugnante informa que o estabelecimento autuado é fabricante de laticínios e que adquire leite cru e leite pré-condensado para, basicamente, produzir o leite condensado da marca "Moça".

O leite cru é adquirido dos produtores rurais mineiros, em operações abrangidas pelo regime especial de tributação do leite, e de produtores estabelecidos nos Estados de Goiás, São Paulo e Rio de Janeiro, em operações regularmente tributadas pelo ICMS, calculado pela alíquota interestadual.

Afirma que adquire ainda o leite pré-condensado de fornecedores mineiros (aquisições internas) e de outras Unidades da Federação (operações interestaduais). Ressalta que tanto o leite cru como o leite pré-condensado são insumos industriais na fabricação do leite condensado.

Informa que as mercadorias produzidas no estabelecimento autuado são destinadas tanto a destinatários localizados no Estado de Minas Gerais (saídas internas), tributadas conforme o regime especial de tributação do leite, quanto a saídas interestaduais, tributadas pelas alíquotas interestaduais.

Aduz a Impugnante ter sempre entendido que as normas balizadoras do regime especial de tributação do leite contemplavam tanto as aquisições do leite cru como as do leite pré-condensado, uma vez que este nada mais é do que o leite cru submetido a um processo de desidratação, sem que tenha sua composição nutricional e suas características técnicas afetadas, tendo, portanto, considerado para o cálculo do índice de industrialização do leite: i) as aquisições de leite cru e de leite pré-condensado e ii) as saídas de leite condensado fabricado a partir do leite cru e do leite pré-condensado adquiridos.

No entanto, tal procedimento não encontra respaldo na legislação. Esse entendimento foi confirmado pela Consulta de Contribuinte nº 098/13, formulada pela Nestlé Brasil Ltda., na qual a Superintendência de Tributação manifestou no sentido de extrair as aquisições do leite pré-condensado para fins de apuração do índice de industrialização do leite.

Veja-se a citada consulta:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 098/2013

PTA Nº: 16.000473104-01

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULENTE: Nestlé Brasil Ltda.

ORIGEM: Uberaba - MG

ICMS - ÍNDICE DE INDUSTRIALIZAÇÃO - LEITE EM ESTADO NATURAL -De acordo com o art. 2º da Resolução nº 4.264/2010, o índice de industrialização do leite no Estado será calculado a partir da comparação entre a quantidade total adquirida de leite em estado natural e a quantidade total de leite empregado nas saídas que não se enquadrem nas disposições do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, fabricante de laticínios, informa que adquire leite de produtor rural e de cooperativas, neste Estado, aproveitando, a título de crédito, o ICMS à alíquota de 12% (doze por cento).

Afirma adquirir, ainda, leite pré-condensado, em operações interestaduais, aproveitando o crédito do imposto da mesma forma.

Ressalta que, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 4.240/2010, a apropriação do crédito relativo às operações de aquisição de leite será proporcional ao índice de industrialização do leite no Estado, conforme previsto no § 3º do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Aduz que o leite adquirido, acondicionado conjuntamente, dará origem a produtos como leite em pó, creme de leite e pré-condensado, sendo tais mercadorias acondicionadas para consumo final ou não.

Acrescenta que as saídas desses produtos serão internas ou interestaduais.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Está correto o entendimento de que, para o cálculo do índice de industrialização a que se refere o item 9 do Quadro A do Anexo II da Resolução nº 4.240/2010, poderá ser incluída a quantidade de leite pré-condensado convertido em leite na proporção de 3,4 litros de leite para 1 quilo de pré-condensado, uma vez que todos os produtos industrializados pela Consulente são resultantes dos insumos “leite in-natura” e “leite pré-condensado” conjuntamente?

RESPOSTA:

O entendimento da Consulente reputa-se incorreto.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Resolução nº 4.240/2010 estabelece procedimentos para a apropriação do crédito relativo à entrada de leite em estado natural com o tratamento tributário a que se referem os arts. 461 e 485 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da Resolução, a apropriação do crédito referido será proporcional ao índice de industrialização do leite no Estado, conforme previsto no § 3º do art. 487 da mesma Parte 1.

Nesse sentido, estabelece o art. 2º da Resolução que o índice de industrialização do leite no Estado será calculado a partir da comparação entre a quantidade total adquirida de leite em estado natural e a quantidade total de leite empregado nas saídas que não se enquadrem nas disposições do art. 487 mencionado, relacionadas no § 3º do mesmo art. 2º.

Ressalte-se que, para aplicação do disposto na Resolução, deve-se considerar apenas as entradas de leite em estado natural, não fazendo parte do cálculo do índice de industrialização a entrada de qualquer outra matéria-prima, mesmo que esta componha o produto industrializado, como é o caso do leite pré-condensado adquirido pela Consulente.

Nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução, a conversão dos litros de leite empregados na produção dos derivados, acondicionados ou não em embalagem própria para consumo, será feita com base na Tabela de Conversão constante no Anexo I da Resolução.

O Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno de Crédito constante no Anexo II da Resolução será utilizado para apurar os valores passíveis de apropriação e de estorno relativos ao crédito pela entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 461 e 485 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. No item 9 desse demonstrativo deverão constar somente as aquisições interestaduais de leite em estado natural. (Grifou-se)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 10 de maio de 2013.

Conforme determina o § 3º do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, a apropriação do crédito do imposto pelo destinatário destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485, será proporcional ao índice de industrialização do produto, observado o disposto na Resolução nº 4.240/10, notadamente em seu art. 2º, a seguir transcrito:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para a apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se referem os arts. 461 e 485, ambos da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A apropriação do crédito relativo às operações a que se refere o caput será proporcional ao índice de industrialização do leite no Estado, conforme previsto no § 3º do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Art. 2º O Índice de Industrialização do leite no Estado (I.I.) será calculado a partir da comparação entre a quantidade total de litros de leite em estado natural adquirida pelo estabelecimento industrial ou por cooperativa de produtor rural e a quantidade total de litros de leite empregados por esses contribuintes nas saídas que não se enquadrem nas disposições do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

§ 1º O índice de industrialização do leite no Estado (I.I.) será apurado pelo contribuinte conforme a seguinte fórmula:

"I.I. no Estado = $[1 - (\Sigma A / \Sigma B)]$ ", onde:

I - " ΣA " é a quantidade total de litros de leite empregados nas saídas não enquadradas nas disposições do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, por período de apuração;

II - " ΣB " é a quantidade total de litros de leite adquirido em estado natural, por período de apuração.

(...)

§ 3º Para efeitos do disposto no caput e no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se como saídas não enquadradas nas disposições do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS:

I - a saída de leite em estado natural ou de produtos derivados não acondicionados em embalagem própria para consumo, exceto na hipótese prevista no art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;

II - a transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo, para estabelecimento do mesmo titular localizado em outro Estado, não efetuada por centro de distribuição ou fora das hipóteses autorizadas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI);

III - as saídas não tributadas. (Grifou-se)

É relevante destacar que o índice de industrialização do leite (I.I.) é apurado pela fórmula: $I.I. \text{ no Estado} = [1 - (\Sigma A / \Sigma B)]$.

O “ Σ B” é a quantidade total de litros de leite adquirido em estado natural, por período de apuração. Destaque-se de acordo com a Consulta de Contribuintes nº 098/13, formulada pela empresa Nestlé Brasil Ltda., não resta dúvidas que nessa variável deve-se considerar apenas as entradas de leite em estado natural, não fazendo parte do cálculo do índice de industrialização a entrada de qualquer outra matéria-prima, mesmo que esta componha o produto industrializado, como é o caso do leite pré-condensado.

Já o “ Σ A” é formado pela quantidade total de litros de leite empregados nas saídas não enquadradas nas disposições do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02.

A Autuada não contesta o fato de que as aquisições do leite pré-condensado não devem ser inseridas no cálculo do referido índice.

No entanto, discorda da apuração do índice de industrialização do leite para o período, nos moldes efetuados pela Fiscalização, uma vez que este não repercutiu corretamente a exclusão das aquisições do leite pré-condensado.

Entende que a Fiscalização, ao excluir o insumo industrial do cálculo do índice de industrialização, deveria também excluir o leite condensado fabricado a partir desse insumo, sob pena de se exigir o estorno de créditos de ICMS com base em saídas que não ocorreram no âmbito do regime especial do leite.

Argui que a exclusão do leite pré-condensado da grandeza “ Σ B” do índice de industrialização, com a conseqüente exclusão das saídas de leite condensado fabricado a partir do leite pré-condensado da grandeza “ Σ A”, resultaria em novo índice de industrialização a ser aplicado para estorno do crédito do ICMS, inclusive em percentual inferior àquele utilizado originalmente pela Impugnante. Demonstra os cálculos por meio de planilhas acostadas às fls. 201/281.

Ressalte-se que o “ Σ A” é formado pela quantidade total de litros de leite empregados nas saídas não enquadradas nas disposições do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02.

Oportuno esclarecer que as saídas não enquadradas nas disposições do citado art. 487, de acordo com o disposto no § 3º do art. 2º da Resolução nº 4.240/10, são: i) a saída de leite em estado natural ou de produtos derivados não acondicionados em embalagem própria para consumo; ii) a transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo, para estabelecimento do mesmo titular localizado em outro Estado, não efetuada por centro de distribuição ou fora das hipóteses autorizadas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação e iii) saídas não tributadas.

Desse modo, não cabe razão à Impugnante quando afirma que a Fiscalização aplicou de forma incoerente e incorreta a legislação relativa ao regime especial de tributação do leite, uma vez que excluiu as aquisições do leite pré-condensado do cálculo do I.I., mas não as saídas do leite condensado fabricado a partir do leite pré-condensado, gerando relevante distorção na apuração do montante de créditos de ICMS a ser estornado.

Como fica patente, os valores considerados para a apuração do índice de industrialização foram: o total das entradas de leite em estado natural e a quantidade de litros de leite empregados nas saídas de leite em estado natural ou de produtos derivados não acondicionados em embalagem própria para consumo, ou seja, não enquadradas nas disposições do art. 487.

Portanto, não há que se falar em exclusão do cálculo do índice de industrialização da quantidade de litros de leite pré-condensado utilizadas na fabricação do leite condensado, visto que o “leite condensado”, não pode ser considerado produto derivado de leite não acondicionado em embalagem própria para consumo (saídas não enquadradas nas disposições do art. 487).

Em outras palavras o índice de industrialização de leite no Estado (I.I.), utilizado para a apropriação do crédito relativo às operações de aquisição do leite em estadual natural, tem como objetivo identificar o percentual das aquisições de leite *in natura* que são destinados à industrialização no Estado de Minas Gerais.

Assim, no caso em que ocorreram saídas de mercadorias não industrializadas pelo estabelecimento, este deverá promover o estorno do crédito apropriado relativo às entradas de leite que deram origem a esses produtos.

Destaque-se que os cálculos apresentados pela Impugnante por meio de planilhas acostadas às fls. 201/281 dos autos, tem por objeto a exclusão do numerador (ΣA) do valor supostamente utilizado de leite pré-condensado para a produção do leite condensado.

Ora, se o leite condensado é o produto preponderantemente industrializado pela Impugnante, não se pode excluir os insumos a ele destinados da “quantidade total de litros de leite empregados nas saídas não enquadradas nas disposições do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02”, uma vez que as saídas de leite condensado não são saídas não enquadradas nas disposições do art. 487 (leite em estado natural ou de produtos derivados não acondicionados em embalagem própria para consumo; transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo, para estabelecimento do mesmo titular localizado em outro Estado, ou saídas não tributadas).

Como bem destaca a Fiscalização, os valores estornados não atingem o crédito do imposto decorrente de operações interestaduais (advindo do leite pré-concentrado e outros insumos), assegurando-se à Impugnante os créditos lançados em documentos fiscais relacionados a tais operações, bem como o direito Constitucional da não cumulatividade, previsto no art. 155, inciso II, § 2º da Constituição Federal do Brasil.

Não merece reparo o cálculo feito pela Fiscalização, excluindo do valor total das aquisições de leite em estado natural, os valores relativos às aquisições interestaduais de leite pré-condensado, visto que tal insumo não é considerado leite em estado natural, constante do Quadro A do Demonstrativo Mensal de Apropriação e Estorno de Crédito (Anexo II da Resolução nº 4.240/10). Os valores informados pelo Contribuinte no Quadro B – Saídas não enquadradas nas disposições do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, devem ser mantidos, uma vez que tratam apenas da quantidade de leite em estado natural empregado nas saídas de leite em estado natural

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou de produtos derivados não acondicionados em embalagem própria para consumo, o que não é o caso do leite condensado.

Registre-se que as informações trazidas no cumprimento do Despacho Interlocutório solicitado pela Assessoria não alteraram o entendimento, visto que apenas comprovaram que os valores lançados no Quadro B (saídas de leite fresco e de leite pré-condensado) não estão enquadrados nas disposições do art. 487, portanto devem permanecer inalteradas no cálculo do índice de industrialização do leite.

Portanto, corretas as exigências fiscais relativas ao ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, do mesmo diploma legal.

A Impugnante alega duplicidade da penalidade aplicada, uma vez que ambas incidem sobre a mesma acusação fiscal.

No entanto, as penalidades decorrem de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, por apropriação indevida de créditos do imposto. Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

D

21.510/14/3ª